PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003638-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEFERSON SANTOS DAS MERCES e outros Advogado (s): ROBSON PIMENTEL DE ARAUJO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA-BA Advogado (s): ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES — ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI FEDERAL N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REOUISITOS LEGAIS DA CUSTÓDIA. CONHECIMENTO PARCIAL E NÃO ACOLHIMENTO NO OUANTUM CONHECIDO. ATOS DECISÓRIOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADOS E LASTREADOS NOS FATOS DO CASO CONCRETO. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DE MERO USUÁRIO DO PACIENTE NÃO RESTOU CABALMENTE COMPROVADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA É INCABÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. PLURALIDADE DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS. DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ARTIGO 319 DE CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRESENCA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓ, NÃO OBSTA A DECRETAÇÃO OU MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR OUANDO PRESENTES OS REOUISITOS LEGAIS PARA TANTO. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E ORDEM DENEGADA NA EXTENSÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8003638-21,2022.8.05.0000. da Comarca de Terra Nova/BA. em que figura como impetrante Robson Pimentel de Araújo 56.217/BA e como impetrado o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Terra Nova/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS NA EXTENSÃO CONHECIDA, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003638-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: JEFERSON SANTOS DAS MERCES e outros Advogado (s): ROBSON PIMENTEL DE ARAUJO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo advogado ROBSON PIMENTEL DE ARAÚJO 56.217/BA, em favor de JEFERSON SANTOS DAS MERCES, brasileiro, comerciante, ensino médio completo, RG. 16.516.571-57, CPF. 077.444.655-20, residente e domiciliado na rua 16 de agosto nº 156, casa, Centro, CEP. 44.280-000, Teodoro Sampaio/BA; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA/BA. Compulsando os autos, verificase que o paciente foi preso em flagrante no dia 02/02/2022, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão em seu endereço, em autos tombados sob o número 8000044-95.2022.8.05.0259, pela suposta prática de delito tipificado no artigo 33, caput, da lei federal n.º 11.343/2006, sendo convertida a custódia em prisão preventiva, por meio de Decisão Interlocutória, ao id. 24427091, págs. 01/08, no dia 03/02/2022. Neste diapasão, sustenta a petição inicial, impetrada em 04/02/2022, ao id. 24427085, págs. 01/08, a desnecessidade da manutenção da custódia do paciente diante da suposta ausência dos reguisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como da ausência de fundamentação idônea no decisum que decretou a medida extrema. Pontua que o decreto cautelar se

baseou em investigação criminal que não produziu qualquer prova contra o paciente, uma vez que este "negara o que lhe fora imputado, porém assumiu que fazia uso de drogas para consumo próprio." Por fim, tece predicados favoráveis ao paciente afirmando que este é primário e possui residência fixa, razão pela qual faz jus a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Com tais razões pugna pela concessão do em caráter liminar, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Pedido de liminar denegado ao id. 24710947. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 25167132. Pedido de reconsideração da liminar realizado ao id. 25401724, anexados aos autos novos documentos, com o fito de demonstrar a primariedade e trabalho fixo do requerente, entretanto os fundamentos jurídicos que alicerçaram o pedido inicial são os mesmos, sem qualquer alteração fática. Pedido de reconsideração da liminar denegado ao id. 25477648. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, id. 25562368. Salvador/BA, 20 de marco de 2022. Desa. Sorava Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003638-21.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEFERSON SANTOS DAS MERCES e outros Advogado (s): ROBSON PIMENTEL DE ARAUJO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA-BA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheco parcialmente do writ, excetuando-se o que parece ser uma alegação que tenta afastar a medida por meio de suposta prova de que o paciente é usuário de drogas, por motivo que se seguirá. I — DO NÃO CONHECIMENTO. O impetrante argumenta que o paciente não cometeu o delito que lhe é imputado, sendo usuário da droga apreendida. Entretanto, a argumentação aduzida aproxima-se do mérito da causa ao tentar rechaçar a prisão cautelar com argumentos fáticos não comprovados cabalmente, os quais demandam dilação probatória. Ocorre que a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros dita ser impossível, por meio do habeas corpus, a análise acerca da negativa de autoria, visto que tal questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo, portanto, matéria afeta ao mérito da própria ação penal: "Descabidas as alegações quanto à negativa de autoria, uma vez que inviável na via eleita a possibilidade de revolvimento fático-probatório, próprio da instrução da ação penal, o que impossibilita o conhecimento da impetração quanto a estas alegações." (HC 448.480/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018) "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de habeas corpus, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas"(RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux). (HC 168198 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019). Por esta razão, não conheço o pleito de concessão de ordem de habeas corpus fundado na inexistência de autoria e materialidade da prática do suposto crime. II -DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a revogação da Prisão Preventiva e consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente Jeferson Santos das Mercês, com espeque no artigo 5º, incisos LVII e LXV da Constituição da Republica Federativa do Brasil, bem como nos artigos 316 e 319 do Código de Processo Penal. Neste diapasão, inicialmente, argumenta que a medida extrema contra

o paciente é desnecessária, visto que não se fundamenta em qualquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, como a garantia da ordem pública, ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a segurança da aplicação da Lei Penal, afrontando o princípio da decisão judicial fundamentada, preconizado no artigo 93, inciso IX da Carta Magna. Aduz, portanto, que a decisão interlocutória teria se baseado somente na gravidade abstrata do delito, atribuindo-lhe "crime grave e repudiado pela sociedade", sem demonstrar o liame entre a realidade dos fatos e a suposta mercancia na localidade. Frisa, neste sentido, o princípio do in dubio pro reo, destacando que o paciente negara a imputação de tráfico de entorpecentes, assumindo, apenas, que as drogas apreendidas eram para consumo próprio, argumento que, conforme fundamento alhures, não será discutido no decorrer deste voto. Destaca, por fim, que o paciente é primário, com ocupação lícita e residência fixa. Pois bem, inicialmente, há de se recordar que a prisão preventiva não se trata de uma antecipação de pena, visto que, para a sua decretação, exigem-se os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente Ademais, vale lembrar que, uma vez observados os indícios formadores do fumus comissi delicti, as alterações da Lei nº 13.964/2019 passaram a exigir a atualidade do reguisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25.8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Momento em que se verifica que a decretação da prisão preventiva, ao id. 24427091, reconhece a necessidade do cumprimento dos pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, afirmando a presença de provas da materialidade e indícios de autoria, consistentes nos depoimentos das testemunhas e na apreensão de 104 (cento e quatro) pinos, contendo cocaína; 01 (um) revólver marca Taurus, numeração suprimida, calibre 38, oxidado; 01 (um) revólver marca Taurus, numeração suprimida, cal. 38, oxidado; 17 (dezessete) munições, cal. 38, aparentemente intactas; 46 (quarenta e seis) pinos, contendo um pó branco, sugestivo para cocaína; 05 (cinco) tabletes pequenos, de uma erva, parecendo ser "maconha", que estavam espalhadas pelo quarto; R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais) em dinheiro; 01 (um) colete balístico com 02 (duas) lâminas, cor preta; conforme auto de exibição e apreensão nos autos originais. Além disso, destacou que o também

flagranteado Uanderson Silva dos Reis confirmou que tanto ele guanto o paciente possuem envolvimento com o tráfico de drogas. Neste diapasão, diferentemente do que afirma a exordial, o Douto Juízo impetrado decretou a prisão preventiva do paciente com base clara na manutenção da ordem pública, jamais fazendo referências à gravidade abstrata dos supostos delitos: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 24427091, PÁGS. 01/08, EM 03/02/2022: A Autoridade Policial do Município de Teodoro Sampaio-Bahia comunicou a prisão em flagrante JEFERSON SANTOS DAS MERCES e UANDERSON SILVA DOS REIS, qualificados no APF, após cumprimento de mandado de busca e apreensão em razão da suposta prática, respectivamente, das infrações tipificadas no art. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006 e art. 16, § 1º, I, da Lei n.º 10.826/2003, por fato ocorrido em 02 de fevereiro de 2022, após às 06h00min, no Município Teodoro Sampaio/BA. Narra o APF, conforme termos de depoimento coligidos aos autos, que nesta data, foi deflagrada a "Operação Ártico", com a finalidade cumprir mandados de busca e apreensão, nesta cidade, expedidos pelo Juízo da Comarca de Terra Nova. Destaca que por volta das 06h00, desenvolveram diligência na casa de PAULO MARCELO DOS SANTOS BISPO, localizada na Rua 24 de maio, n.º 78, bairro Rodagem, nesta, cumprindo mandado de busca e apreensão, tendo sido localizadas no quintal da residência: 111 (cento e onze) pinos, contendo um pó branco, sugestivo para cocaína; 22 (vinte e dois) porções, contendo uma erva, sugestiva para "maconha": 01 (uma) faca, cabo plástico, cor marrom, sem marca aparente: 01 (uma) faca de cozinha, cabo de madeira, cor marrom, enterradas no quintal. Salienta que a busca foi acompanhada pela genitora de PAULO, Sr.ª LUCIANA CARDOSO DOS SANTOS, que na oportunidade informou que Paulo não se encontra nesta cidade, há aproximadamente 02 (dois) meses. Ato contínuo, por volta das 06h00, juntamente com policiais civis e militares, foram para a residência situada na Rua 16 de Agosto, n.º 156, bairro da Areia, chegando ao local tiveram acesso à casa, que foi autorizado pelo genitor de JEFERSON SANTOS DAS MERCÊS. Ressalta que procederam à busca e, perto do sofá da sala, próximo de um celular, foram localizados: 104 (cento e quatro) pinos, contendo um pó branco, sugestivo para cocaína. Que foi dada voz de prisão em flagrante para JEFERSON SANTOS DAS MERCÊS, sendo o mesmo conduzido para esta DT, junto com o quanto apreendido. Sustenta que, em continuidade à operação, por volta das 06h15, as equipes se deslocaram, com a finalidade de cumprir mandado de busca e apreensão na residência situada na Avenida Eduardo Mamede Bizarria, s/n, onde encontraram o indivíduo UANDERSON SILVA DOS REIS. Assevera que chegando ao local, os policiais cercaram a casa, sendo que UANDERSON abriu a porta. Relata que as buscas dentro da residência foram iniciadas, sendo encontrado no primeiro quarto 01 (um) revólver marca Taurus, numeração suprimida, calibre 38, oxidado; 01 (um) revólver marca Taurus, numeração suprimida, cal. 38, oxidado; 17 (dezessete) munições, cal. 38, aparentemente intactas; 46 (quarenta e seis) pinos, contendo um pó branco, sugestivo para cocaína; 05 (cinco) tabletes pequenos, de uma erva, parecendo ser "maconha", que estavam espalhadas pelo quarto; R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais) em dinheiro; 01 (um) colete balístico com 02 (duas) lâminas, cor preta, sem numeração aparente. Sustenta que UANDERSON afirmou que a droga e as armas pertenciam ao indivíduo MAILSON COSTA DA EXALTAÇÃO, indivíduo que havia fugido. Auto de exibição e apreensão, coligido no ID Num.Num. 180074121 - Pág. 13, descrevem os objetos apreendidos. O flagranteadoJEFERSON SANTOS DAS MERCÊS, ao ser interrogado perante a Autoridade Policial (IDNum. 180074122 - Pág. 3), declarou que não tem

conhecimento da existência das drogas encontradas na sua residência. Informou que já foi usuário de drogas, tendo deixado de usá-las há mais de 4 anos. Sustentou que não tem qualquer envolvimento com o tráfico de drogas. O flagrateadoUANDERSON SILVA DOS REIS, por sua vez, ao ser interrogado perante a Autoridade Policial (ID num. 180074121 - Pág. 31), relatou o envolvimento dos alvos da operação com o tráfico de drogas, destacando a função exercida pelos mesmos. Afirmou que tinha ciência acerca da existência da droga e das amas dentro de sua residência, porém, informou que o material pertencia a Mailson, indivíduo que fugiu ao perceber a chegada da polícia. Por conduto de advogado o flagranteado Jeferson Santos das Mercês requereu a concessão da liberdade provisória/ ou que fosse assegurado o direito de audiência de custódia, conforme peticão coligida no ID Num. 180133880. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A prisão ocorreu ontem. Vieram-me os autos conclusos, nesta mesma data foi realizada audiência de custódia, com a participação dos patronos constituídos e Parquet, já cotando os autos com promoção Ministerial por escrito. É o breve relatório. Passo fundamentar e decidir. Analisando-se o APF e os demais documentos, não se vislumbra ilegalidade na prisão. Foram devidamente observadas as normas descritas no Código de Processo Penal, inexistindo vícios formais. Os presos, os condutores e as testemunhas foram ouvidos nos presentes autos, estando os termos de oitiva devidamente assinados. Também se verifica acostado ao procedimento nota de culpa, devidamente assinadas pelos flagranteados, além do recibo de entrega de preso e auto de exibição e apreensão. Quanto a análise acerca da necessidade da decretação da prisão preventiva dos flagranteados, cumpre pontuar que a custódia preventiva, de natureza cautelar, é medida excepcional, e pode ser decretada pelo Magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que se entenda pela necessidade da prisão, o que se afere através da presença dos pressupostos consignados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Examinando-se os presentes autos, verifica-se que estão presentes prova da materialidade e indícios de autoria. Em tese, observa-se o envolvimento do flagranteado em crime doloso, que possui pena máxima, privativa de liberdade, superior a 04 (quatro) anos, punível com reclusão. Verifica-se, no caso destes autos, que há indícios suficientes da autoria, conforme depoimentos das testemunhas, bem como da materialidade do crime, vez que foi apreendido em seu poder do flagranteado JEFERSON SANTOS DAS MERCÊS :104 (cento e quatro) pinos, contendo um pó branco, sugestivo para cocaína. Já em poder de UANDERSON SILVA DOS REIS foram encontrados 01 (um) revólver marca Taurus, numeração suprimida, calibre 38, oxidado; 01 (um) revólver marca Taurus, numeração suprimida, cal. 38, oxidado; 17 (dezessete) munições, cal. 38, aparentemente intactas; 46 (quarenta e seis) pinos, contendo um pó branco, sugestivo para cocaína; 05 (cinco) tabletes pequenos, de uma erva, parecendo ser "maconha", que estavam espalhadas pelo quarto; R\$ 635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais) em dinheiro; 01 (um) colete balístico com 02 (duas) lâminas, cor preta, sem numeração aparente, conforme auto de exibição e apreensão (ID180074121 -Pág. 13). Considerando-se o modo como a prática delitiva se desenvolveu, com a manutenção de armas de fogo e diversas drogas com acondicionamento para venda, mantidos em residência, a manutenção da ordem pública há de ser resquardada, o que corrobora a necessidade de manutenção da custódia, não sendo recomendada ex vi legis, no presente caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Especialmente em relação ao delito

previsto no artigo 33 da lei 11.343/2006, verifica-se a necessidade de sua forte repressão, uma vez que existe um crescimento acelerado deste grave crime no município de Teodoro Sampaio-BA, o que torna imprescindível a contenção do mesmo, inclusive, como forma de apoio ao trabalho que vem sido desenvolvido pelas polícias civil e militar. Ademais, o delito em tela afeta diretamente a saúde pública, eis que expõe a população aos efeitos danosos e mortais das drogas, trazendo como corolário aumento do número de homicídios, porte ilegal de armas, corrupção de menores, dentre outras condutas delitivas. Imperioso pontuar que embora o flagranteado JEFERSON SANTOS DAS MERCÊS, perante a Autoridade Policial, tenha negado a sua participação no tráfico de drogas, o flagrateado UANDERSON SILVA DOS REIS, ao ser interrogado perante a Autoridade Policial (ID num. 180074121 - Pág. 31), relatou o envolvimento dos alvos da operação com o tráfico de drogas, destacando que: "(...) Sobre os alvos da operação ártico, afirmou que a liderança da facção BDM no município é exercida pelos indivíduos JEFERSON, vulgo "VIÙVO", MAILSON, PAULO MARCELO e "GUI". Ressaltou ser primo do invidiou MAILSON. Que sabe do envolvimento de MAILSON com tráfico de drogas no município, e que o mesmo desempenha a função de Gerente do traficante "pinguim" na cidade. Que tinha ciência da existência de drogas e de armas dentro de sua residência, mas que todo o material apreendido pertencia a MAILSON. Que já viu MAILSON portando as duas armas de fogo que foram apreendidas em sua residência. Que MAILSON ao perceber a chegada rependina da polícia fugiu, deixando as armas dentro para trás. Que conhece de vista a pessoa de JEFERSON, vulgo "VIÙVO" vista, uma vez que o interrogado tem pouco tempo na cidade. Que o mesmo é um dos lideres da facção no Municipio, sendo responsável pelo contato direto com um individuo de vulgo "PINGUIM". Que conhece o menor ANTONIO CARLOS, vulgo "CARLINHOS, sabendo de sua participação no tráfico de drogas da cidade, sendo um dos "frentes" de uma das bocas de MILSON. Que o individuo ANDRYL, também integrante da facção BDM, exerce a função de vapor dentro do tráfico de drogas. Que todo o tráfico de drogas é realizado no "bar do litrinho" durante os finais de semana e no bairro do Pau Brasil de Cima, próximo ao bar pedra lascada. (..)" (...)" 0 douto representante do Ministério Público, ressaltou: O requisito do perigo da concessão da liberdade, o "periculum libertatis", mostra-se preenchido no caso dos autos, observando-se, pela análise dos documentos acostados, a existência de grave risco à ordem pública na eventual concessão de liberdade provisória ao custodiado. Com efeito, a partir da análise dos elementos constantes dos autos, observa-se que a ação delituosa constitui o próprio modo de vida dos agentes, devendo-se atentar especialmente para os fortes indícios existentes de que estes integram, de forma ativa e participativa, a facção do Bonde do Maluco. Conforme consta, a facção criminosa Bonde do Maluco — BDM exerce há algum tempo atividades criminosas ligadas, precipuamente, às atividades de traficância de substâncias entorpecentes, sob a lideranca do indivíduo MARCOS PHELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS, vulgo "Pinguim", que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido. A liberdade provisória deve, portanto, ser negada, em razão da indicação constante dos autos de n° 8000696-49.2021.8.05.0259, no sentido de que os agentes figuram como os responsáveis pelo Tráfico de drogas na região, no entanto, ainda relacionados e subordinados ao indivíduo comumente conhecido como "PINGUIM", revelando-se imperiosa a sua segregação cautelar. Conforme consta, por meio das investigações policiais, o flagranteado JEFERSON SANTOS DAS MERCÊS possui histórico de ser um indivíduo de alta periculosidade, sendo, inclusive, temido pelos demais

membros da facção. Ademais, possui como ponto principal de atuação a região da Pracinha da Rodagem, além de figurar como o responsável pelo aliciamento de menores para o tráfico de drogas e entorpecentes. Noutro giro, no tocante ao flagranteado UANDERSON SILVA DOS REIS, a quantidade da droga apreendida, variedade, forma de acondicionamento, além de todo o material bélico apreendido indicam, sobremaneira, a periculosidade em concreto do Investigado. [grifos]. Feitas tais considerações, entendo que da análise do material apreendido, dos depoimento das testemunhas, bem como dos interrogatórios dos flagranteados, encontra-se demonstrado o suposto envolvimento dos mesmos com os fatos narrados no APF, bem como a periculosidade e envolvimento no infausto mundo do crime, não restando dúvida de que, em liberdade, encontrarão estímulos para continuarem delinguindo, expondo a coletividade a grandes riscos. Nesse trilhar, oportuno colacionar jurisprudência sobre o tema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (55 MICROTUBOS DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. In casu, a prisão preventiva está motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, circunstanciados na quantidade de droga apreendida com o acusado (55 microtubos de cocaína) e pelo risco de reiteração delitiva, visto que o paciente já foi indiciado pelo mesmo crime de tráfico de drogas e, em outro processo, houve a desclassificação para o delito de uso de drogas. 2. Ordem denegada. (STJ - HC: 495927 SP 2019/0059731-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/05/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2019). Com espegue na necessidade de manutenção da ordem pública, em seu moderno conceito, inclusive delineado pelos Tribunais Superiores, de evitar a reiteração de atos desta natureza pelos flagranteados e como forma de acautelar o meio social, afigura-se pertinente a custódia primeva. À luz do exposto, com espegue nos art. 310, II, do art. 312 e 313, I, todos do CPP, acolhendo inclusive parecer do MP, HOMOLOGO o flagrante, convertendo a prisão em flagrante em prisão PREVENTIVA em desfavor de JEFERSON SANTOS DAS MERCES e UANDERSON SILVA DOS REIS, qualificados nos autos. Atribuo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE PRISAO, que deverá ser registrado no BNMP2, oportunamente. Juntem-se os antecedentes criminais dos presos. Comunicações e diligências cabíveis. Aquarde-se o IP. Dê-se ciência ao MP. Terra Nova-BA, 03 de fevereiro de 2022. Marcelo Lagrota Juiz de Direito (...) "Portanto observa-se, no caso em estudo, a evidente necessidade de resquardar a ordem pública, à vista da periculosidade que cerca as evidências do fato, principalmente, quando constatada provisoriamente a natureza, quantidade e variedade das drogas, além da presença de armas e munições com um dos co-apreendidos, o qual afirmou que ambos possuem envolvimento com o tráfico de drogas, sendo o paciente um dos líderes da facção no município: FLAGRATEADO UANDERSON SILVA DOS REIS AO ID. NUM. 180074121, PÁG. 31, AUTOS ORIGINAIS: "(...) Sobre os alvos da operação ártico, afirmou que a liderança da facção BDM no município é exercida pelos indivíduos JEFERSON, vulgo "VIÙVO", MAILSON, PAULO MARCELO e "GUI". Ressaltou ser primo do invidiuo MAILSON. Que sabe do envolvimento de MAILSON com tráfico de drogas no município, e que o mesmo desempenha a função de Gerente do traficante "pinguim" na cidade. Que tinha ciência da existência de drogas e de armas dentro de sua residência, mas que todo o material apreendido pertencia a MAILSON. Que já viu MAILSON portando as duas armas de fogo que foram apreendidas em sua

residência. Que MAILSON ao perceber a chegada repentina da polícia fugiu, deixando as armas dentro para trás. Que conhece de vista a pessoa de JEFERSON, vulgo "VIÙVO" de vista, uma vez que o interrogado tem pouco tempo na cidade. Que o mesmo é um dos lideres da facção no Municipio, sendo responsável pelo contato direto com um individuo de vulgo "PINGUIM". Que conhece o menor ANTONIO CARLOS, vulgo "CARLINHOS, sabendo de sua participação no tráfico de drogas da cidade, sendo um dos "frentes" de uma das bocas de MILSON. Que o individuo ANDRYL, também integrante da facção BDM, exerce a função de vapor dentro do tráfico de drogas. Que todo o tráfico de drogas é realizado no "bar do litrinho" durante os finais de semana e no bairro do Pau Brasil de Cima, próximo ao bar pedra lascada. (...)" No que concerne à crítica ao fundamento da garantia da ordem pública para a aplicação da medida cautelar, sabe-se que, além de ser jurisprudencialmente infundada nas cortes federais pátrias, também não é unanimidade na doutrina nacional, ao exemplo do Ínclito Escritor e Desembargador, Guilherme de Souza Nucci, o qual, em sua obra "Habeas Corpus", defende a constitucionalidade de tal fundamento, destacando sua aplicabilidade quando se verifica o envolvimento do paciente com o crime organizado: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)" Nucci, Guilherme de Souza. Habeas Corpus. 2º ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Recorda-se, neste contexto, que a jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o envolvimento com facções criminosas — cujos indícios encontram—se nos autos —, mais ainda quando em possível situação de tráfico de drogas, é fundamento idôneo para a decretação de prisão preventiva, de maneira a se conservar a ordem pública: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DO ENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE. ANÁLISE QUE ENSEJA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS ENSEJADORES DA PRISÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSICÃO DA CAUTELA EXTREMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tanto o Juízo singular ao decretar a prisão preventiva quanto a Corte de origem ao denegar o habeas corpus lá impetrado examinaram os elementos informativos até então obtidos e afirmaram haver indícios suficientes do envolvimento do ora agravante no homicídio em tese ocorrido no interior do estabelecimento prisional. Alterar essa conclusão ensejaria revolvimento dos dados constantes dos autos. 2. A despeito das alegações defensivas, vê-se que o acórdão combatido não apreciou a tese de ausência de contemporaneidade nos moldes delineados na inicial deste writ, de que"não há mais sentido de cautelaridade na prisão e os argumentos usados para fundamentar a medida cautelar extrema se mostram desatualizados e inapropriados para os fins a que estão se prestando", pois se limitou a

consignar que houve reexame do decreto preventivo no prazo previsto no art. 316 do CPP. 3. A decisão que impôs a cautela extrema ressaltou a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada, a necessidade de resguardar a colheita da prova e o risco de reiteração delitiva, circunstâncias idôneas, nos termos da jurisprudência do STJ, para justificar a prisão provisória. 4. Agravo não provido. (AgRg no HC 677.835/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 25/08/2021) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (451,07 G DE MACONHA) E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. GRAVIDADE CONCRETA. ALEGAÇÃO DE RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVABILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. ALEGAÇÃO RECURSAL DE RISCO DE CONTÁGIO PELA COVID-10. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. FUNDAMENTACÃO. ENVOLVIMENTO COM FACCÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. 1. Inicialmente, não se conhece da alegação recursal de ausência de indícios suficientes de autoria, pois, na hipótese, a Corte local, em acórdão fundamentado nas provas produzidas durante a instrução criminal, reconheceu a materialidade do delito e concluiu que havia indícios suficientes de autoria aptos a sustentar a acusação. Nesse contexto, para se acolher a alegação de insuficiência probatória para a pronúncia do Acusado, seria necessária a reapreciação de todo o conjunto fáticoprobatório, o que não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus (AgRq nos EDcl no HC 559.901/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/8/2020). 2. Ademais, também não se conhece do argumento de risco de contágio pela Covid-19, pois a alegação aqui veiculada não foi analisada pela Corte local. Então, tem-se que a tese não foi suscitada e, tampouco, apreciada pelo Juízo processante e pelo Tribunal a quo, o que impede a análise por esta Corte de Justiça, sob pena de indevida supressão de instâncias. Precedentes (AgRg nos EDcl no CC n. 168.265/PR, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 16/12/2019). 3. Finalmente, a decisão agravada deve ser mantida, pois o decreto preventivo hostilizado encontrase devidamente fundamentado, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, para o qual foi apresentada fundamentação concreta, evidenciada no fato de o paciente e demais corréus serem meliantes altamente perigosos, integrantes da facção criminosa denominada Comando Vermelho, que praticam o tráfico de drogas e demais crimes mencionados na denúncia (AgRg no HC n. 627.656/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 133.879/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) Portanto, descabido o pedido de ordem que tenta revogar a prisão do paciente com base na desfundamentação da decisão original, visto que, conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão original determinando a prisão cautelar abunda de argumentos válidos para tanto. Ademais, recorda-se que, inobstante as alegações acerca das condições pessoais favoráveis do paciente, o simples fato de ser primário, de bons antecedentes e possuir residência fixa, não

é suficiente para afastar a necessidade da segregação cautelar, quando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal, como na hipótese. Acerca do assunto, mais uma vez, o STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E ENVOLVIMENTO DE MENOR. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PRISÃO PREVENTIVA, REVOGAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO OU REDUÇÃO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. 2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, após a demonstração da materialidade delitiva e dos indícios da autoria, entenderam que restou demonstrada a gravidade da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas não somente pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - cerca de 1130 pinos, 62 papelotes e 229g de cocaína - como também pelos fortes indícios de que seia integrante de organização criminosa com complexa estrutura, tendo sido observada nítida divisão de tarefas, movimentação financeira volumosa bem como a participação de menores, circunstâncias que demonstram risco ao meio social e a necessidade de interromper ou reduzir a atividade do grupo criminoso. Nesse contexto, forcoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Recurso em habeas corpus desprovido. (STJ - RHC: 109179 MG 2019/0053655-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 11/04/2019, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2019) Nesse contexto, o sacrifício da liberdade individual, por ora, afigura-se necessário à preservação do interesse público, não havendo possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares. Sendo assim, entendo que as circunstâncias fáticas, acima delineadas, são aptas e legítimas para fundamentar a necessidade da segregação cautelar para resguardar a ordem pública, afastando-se a aplicação de medidas cautelares diversas na hipótese. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifesto-me pelo CONHECIMENTO PARCIAL e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE PARCIALMENTE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, 20 de março de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora